

143 DA ADOÇÃO INTERNACIONAL: UM ESTUDO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS DA COLOCAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ESTRANGEIRO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA BRASILEIRA

Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões

Doutora, UniCesumar, Professora, fernanda.benvenuto@unicesumar.edu.br

Fernanda Meneguetti Pegoraro

Graduanda, Unicesumar, Estudante, ra-21104297-2@alunos.unicesumar.edu.br

INTRODUÇÃO:

Afere-se em referido trabalho uma pesquisa sobre o instituto da adoção internacional, destacando as exigências legais e normativas pertinentes para a adoção de estrangeiros por brasileiros, considerando as especificidades do procedimento, os requisitos e exigências dos pretendentes, bem como evidenciar as políticas públicas brasileiras que assistam aos interessados. Além desses aspectos, o estudo busca demonstrar as subjetividades, bem como as necessidades da adaptação familiar, sob o ponto de vista do adotado e do adotante. A emblemática se faz nas possibilidades e interesses de pessoas brasileiras ao adotarem estrangeiros, situação inversa no contexto social em que a maioria dos casos de adoção se faz por brasileiros que buscam crianças e adolescentes estrangeiros. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) constitui material de consulta obrigatória, pois a partir de 1990 passou a disciplinar de uma forma geral a adoção no país, pela Lei nº 8.069/1990, estabelecendo, a especificidade da adoção internacional ao incorporar o regramento estabelecido pela Convenção de Haia de 1993, da qual o Brasil faz parte desde o ano de 1999, por meio do Decreto nº 3.087/1999), com a condição de que o país da nacionalidade do adotando estrangeiro também tenha se cadastrado na Convenção.

Os procedimentos para a tramitação são disponibilizados aos pretendentes por meio de Comissões responsáveis pela análise do pedido (CEJAI) e Autoridade Administrativa Federal (ACAF), sendo a competência para a decisão final da autoridade do país de origem do estrangeiro adotando. Uma situação especial de adoção é a de estrangeiros refugiados⁷, que segundo a UNICEF, são milhões espalhados pelo mundo. As causas são as mais variadas, desde catástrofes naturais a guerras e situação de extrema pobreza familiar, o que desperta a intenção de muitas pessoas em adotá-las. A par da legislação existente, entendimentos doutrinários ilustram a pesquisa com interpretações valiosas, como a morosidade da tramitação, os custos, e a atuação do estado em face dos interesses dos adotantes e adotados.

PROBLEMA DE PESQUISA: A legislação específica delimita com clareza a conceituação da adoção internacional. Ocorre que, embora o pretendente à adoção tenha as informações para que haja viabilidade ao pedido e habilitação, o acesso à justiça como tutela a ser promovida pelo Estado não corresponde a tutela necessária para pretendentes e pretensos à adoção. Tem-se ainda que, a morosidade da tramitação do processo também é um grande entrave e que desanima eventuais interessados em adotar, cuja demora nem

⁷ Em reportagem da Agência Brasil, em 23/06/2023, estimou-se que entre 2011 e 2022 o país obteve 348.067 solicitações de refúgio, sendo que em 2022 totalizam 50.355 solicitações e no final de 2023, Brasil contava com 65.840 refugiados.

sempre deve ser imputada ao judiciário, mas a preferência de muitos em adotar crianças com menos de dois anos de idade, ou que se encaixem no perfil biológico desejado. Observa-se do mencionado regramento da adoção internacional que duas são as opções: a adoção de estrangeiro feito por brasileiros que residam no exterior, e também por brasileiros que residam no nosso país. Desta forma, na perspectiva do brasileiro residente no exterior, conforme dispõe o artigo 51, § 2º do ECA, estes “terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro”. No Brasil, não existem organismos credenciados para tal, de forma que os brasileiros que queiram adotar crianças no exterior, devem buscar o apoio das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJA/CEJAI) além de advogado competente na área. No Estado do Paraná a regulamentação dos procedimentos de adoção internacional é de competência da Corregedoria Geral de Justiça, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por resolução do Conselho Nacional de Justiça, a regulamentação.

OBJETIVO: Como objetivo geral a pesquisa buscou evidenciar se a adoção de estrangeiros por brasileiros se depara com burocracias e violações ao acesso à justiça. A busca de respostas às prévias indagações é guiada por objetivos específicos cujos passos remetam ao resultado desejado, sendo algumas perguntas, ou dúvidas, preenchidas por meio da análise da legislação específica em face dos comentários existentes à disposição.

METODOLOGIA: O trabalho foi inteiramente produzido por meio de pesquisa bibliográfica e dos dispositivos legais pertinentes à adoção internacional, especialmente os comandos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção de Haia, de 1993. Serviu como base essencial de produção a análise de leis e comentários disponibilizados em artigos eletrônicos, bem como na doutrina que ilustra o trabalho, a fim de constatar a predominância de entendimentos sobre o assunto, sobretudo quanto aos desafios da adoção de estrangeiros por brasileiro, como a morosidade na tramitação e dispêndio financeiro, embora se trate de concessão gratuita.

RESULTADOS ALCANÇADOS: No desenvolvimento da pesquisa foi possível encontrar respostas ou desmitificar a impressão que surge à primeira impressão, de que a adoção consiste em simples vontade de uma pessoa adotar uma criança ou adolescente, com certa facilidade, bastando escolher alguém que não tenha um lar e, de preferência, que a constituição física seja aquela desejada. Diferentemente disso, observou-se que a Convenção de Haia de 1993 e o Estatuto da Criança e do Adolescente impõem regras objetivas a fim de conceder adoção sem favorecimentos, principalmente quando se trata de qualificação social e financeira. Um levantamento preocupante e crítico de todo o contexto foi verificar que a acessibilidade à justiça e a burocracia na tramitação tornam as pretensões inviáveis, dada a morosidade ou até mesmo a inviabilidade de que a adoção seja concretizada em tempo hábil para as famílias. Isto ocorre tanto na adoção nacional quanto na internacional. E quanto ao Estado, percebe-se uma violência indireta na falta de estruturação aos pedidos de adoção, especialmente na adoção internacional porque, mesmo sendo gratuita, a adoção exige uma burocracia que atende ao melhor interesse da criança e adolescente, assim como a sua colocação em família substituta.

REFERÊNCIAS:

PEDUZZI, Pedro. **AGÊNCIA BRASIL**. Em 2022, pedidos de refúgio ao Brasil somaram 50.355. <https://tinyurl.com/4bpjdhjn>, 23 Jun 2023.

CARNEIRO, Cynthia Soares. **Adoção internacional: a importância dos relatórios pós-adotivos para a proteção da criança brasileira no país dos adotantes**. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 223, p. 99-122, jul./set. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p99

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: Responsabilidade Civil. Direito de Família. Direito das Sucessões**. 5ª edição. Editora Saraiva, São Paulo – SP, 2017, p. 598

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 19ª edição. Editora Forense, São Paulo – SP, p. 479/481.